PROCESSO: 549/21
FOLHA: 617

Rio Grande da Serra/SP, 25 de janeiro de 2022

Parecer nº. 05/2021/VVC.

À
Dra. Bárbara Regina Ferreira da Silva
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos

Sirvo-me do presente para exarar parecer jurídico solicitado pela Secretaria Municipal de Educação, sobre sua manifestação, constante nas fls. 612/614, sobre recursos apresentados no procedimento licitatório objeto deste processo administrativo.

Preliminarmente cumpre frisar que este órgão presta consultoria sob o prisma **estritamente jurídico**, não lhe competindo examinar a conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretarias Municipais envolvidas, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Note-se que as questões fundamentais a serem dirimidas dizem respeito à exequibilidade das propostas apresentadas, tendo em vista que a empresa Apetece Sistemas de Alimentação S/A, apresentou recurso contra classificação e habilitação da empresa Star Nutri Serviços Eireli (fls. 539/558) alegando que a proposta por ela apresentada seria inexequível; bem como a exigência do item 14.3, alínea "e", do edital, conforme recurso da empresa Brasfood (fls. 572/585).

I. Inexequibilidade das Propostas:

Esclarece-se que, conforme constatado pela Secretária Municipal de Educação em sua já mencionada manifestação, a empresa Star Nutri, ao apresentar suas contrarrazões (fls. 598/549) não apresentou cálculos e nenhum outro documento que comprovasse a exequibilidade de sua proposta.

> Por outro lado, observamos no recurso da Empresa Apetece Sistemas de Alimentação Ltda. a comprovação, aparentemente inequívoca, relativa à inexequibilidade das propostas de preço inferior ao valor de R$ 3.519.519,40, haja vista a fragilidade da contrarrazão apresentada pela Empresa Star Nutri Serviços, cuja manifestação não apresenta cálculos que demonstrem capacidade suficiente para cumprimento do contrato de forma minimamente adequada.

A desclassificação de uma proposta diante da constatação de inexequibilidade do preço ofertado, fundamenta-se basicamente na preservação da Administração Pública em face de prováveis prejuízos, na defesa da lisura do procedimento licitatório, e do fiel cumprimento do contrato.

Este documento foi assinado digitalmente por Vivian Valverde Corominas.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código ED53-1B04-5F36-749F.

Este documento foi assinado digitalmente por Vivian Valverde Corominas.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código ED53-1B04-5F36-749F.

Admitir propostas de valores generalizados, significaria dar margem à prática reprovável, implicaria na redução da qualidade dos produtos, ou da prestação dos serviços, no inadimplemento de tributos e na formulação de pleitos perante a Administração, conforme entende o Tribunal de Contas da União:

> [...] Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...]. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Existem situações, em que o inadimplemento do contrato, resultado da contratação de licitante cuja proposta mostrou-se inexequível, geram graves prejuízos à Administração contratante. É o exemplo do fornecimento de produtos tais como: merenda escolar e medicamentos, cuja falta causa enorme impacto social.

A necessidade de a Administração afastar a proposta que for comprovadamente inexequível foi bem defendida pelo preclaro Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Roque Citadini:

> Por outro lado, da mesma forma que o Poder Público deve afastar as propostas que apresentarem preços claramente excessivos, deverá também fazê-lo, quando os preços forem exageradamente baixos, incompatíveis com a regular execução contratual. Quando os preços se mostrarem inferiores aos que possua a Administração, o proponente deverá demonstrar que sua proposta é exequível. Para tanto, deverá socorrer-se, assim como o Poder Público, de comparações com os preços vigentes no mercado ou praticados por outros órgãos públicos, da mesma ou de outra esfera administrativa. Na documentação que juntar para comprovar a viabilidade de sua proposta, além de comparações citadas deverá demonstrar que os seus custos de insumos são compatíveis com os praticados pelo mercado, ou por outros órgãos públicos. Os critérios de comprovação de exequibilidade deverão estar previstos no próprio ato convocatório; no entanto, não se pode exigir além do estabelecido em lei, no que diz respeito a comparação de preço e de produtividade. (CITADINI, 1977, p. 277)[1]

Constata-se, portanto, que a adjudicação do objeto à empresa licitante, cuja proposta mostre-se tardiamente inexequível, gerará graves prejuízos à Administração, e o que parece economicamente vantajoso poderá se tornar um grave problema.

É no sentido de evitar os prejuízos decorrentes das ações aventureiras dos licitantes, que a Administração age imperativamente resguardando-se da contratação de propostas

---

[1] CITADINI, Antonio Roque, Comentários e jurisprudência sobre a Lei de licitações Públicas. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1977.

Este documento foi assinado digitalmente por Vivian Valverde Corominas.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código ED53-1B04-5F36-749F.

Este documento foi assinado digitalmente por Vivian Valverde Corominas.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código ED53-1B04-5F36-749F.

PROCESSO: 549/21
FOLHA: 619

com preços inexequíveis, investigando, ainda que precariamente, a exequibilidade dos preços ofertados, a fim de assegurar a satisfatória execução do contrato.

Desta forma, a análise da exequibilidade da proposta tem que ser aferida pela área técnica, no caso, Secretaria Municipal de Educação, não cabendo à Secretaria de Assuntos Jurídicos a análise em comento.

II. Exigência do documento previsto no item 14.3, alínea "e", do edital – Declaração que a empresa se encontra ou não cadastrada no Município

A empresa Brasfood apresentou recurso administrativo em face da decisão que a inabilitou em razão da ausência de apresentação do documento acima descrito, alegando que, diante do conjunto probatório apresentado e, se insuficientes, mediante a realização de diligências, a Copel poderia aferir que a empresa não é cadastrada no Município e, portanto, teria sido cumprida a exigência editalícia.

Note-se, que a decisão de inabilitação da empresa está de acordo com os princípios que norteiam as licitações, principalmente no tocante ao princípio disposto no artigo 41, "caput", da Lei 8666/93, que trata da vinculação da Administração Pública ao edital.

Nesse sentido, a exigência é lícita e cabível e a empresa recorrente estava ciente dela quando aderiu ao certamente, ressaltando que sequer impugnou mencionada exigência quando da publicação do edital.

Não pode, agora, valer-se de sua própria torpeza e alegar que a exigência é indevida tão somente por não ter apresentado mencionada documentação.

Desta forma, conclui-se que a exigência editalícia em apreço é lícita.

III. CONCLUSÃO:

Desta forma, sugere-se, s.m.j., no tocante a exequibilidade das propostas a questão seja avaliada pela Secretaria Municipal de Educação. E, no que concerne ao recurso da empresa Brasfood, a exigência editalícia é lícita.

Por fim, submeto à apreciação e ratificação superior.

Vivian Valverde Corominas
Procuradora do Município

Este documento foi assinado digitalmente por Vivian Valverde Corominas.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código ED53-1B04-5F36-749F.

Este documento foi assinado digitalmente por Vivian Valverde Corominas.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código ED53-1B04-5F36-749F.

Processo 549/21
Folha 620
Rubrica

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/ED53-1B04-5F36-749F ou vá até o site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: ED53-1B04-5F36-749F

Hash do Documento

372247711AD1D120C62DAC8C850ABEB1952A0DE1A484CD3150BA2EB2B1967482

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 25/01/2022 é(são) :

☑ Vivian Valverde Corominas (Procuradora do Município de Rio Grande da Serra) - 224.142.048-42 em 25/01/2022 18:12 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

Ciente e de acordo.

À Comissão de Licitações.

Barbara Regina Ferreira
Secretaria de Assuntos Jurídicos
25/01/22